PROJETO - DE - LEI

Projeto de Lei n.º 27/70
Documento n.º 135/170

Art. 1º - A Lei nº. 1745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município -,passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 207 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Na hipótese prevista no artigo 206, o imposto será igual a 2 (dois) Valores de Referência Fiscal, cobrado em quatro prestações iguais, observando-se entre os pagamentos o intervalo mínimo de 30 dias".

Art. 3º - O artigo 238 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 238 - As taxas de licença serão calculadas com base no Valor de Referência Fiscal - V.R.F. - fixado pelo Governo Federal e de acordo com as respectivas tabelas constantes deste Código, específicas para as atividades exercidas ou atos praticados na conformidade dos incisos I a IX do artigo 236".

Art. 4º - O artigo 250 e tabela, que menciona , passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 250 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela :

NATUREZA DA ATIVIDADE

NATUREZA DA ATIVIDADE

		Por ano V.R.F.
Grupo I -	Produção apropecuária	
	a - até 10 empregados	1,000
	b - de 11 a 25 empregados	1,200
	c - de 26 a 50 empregados	2,000
	d - de 51 a 100 empregados	3,000
	e - de mais de 100 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	0,200
Grupo II -	Indústria:	
	a - até 10 empregados	1,200
	b - de 11 a 25 empregados	1,400
	c - de 26 a 50 empregados	2,500
	d - de 51 a 100 empregados	3,500
	e - de mais de 100 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	0,200
Grupo III -	Comércio:	
	a - Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive bebidas em recipientes fechados e não destinadas ao consumo no local e ainda as atividades relacionadas com a higiene	1,200
	b - Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico	1,400
	c - Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive os de uso pessoal	1,800
	d - Artigos, mercadorias, peças, aparelhos, instrumentos e ferramentas não destinados ao uso ou aplicação enunciados nas letras anteriores	2,000

e - Restaurantes, cafés, bares, casa de lanches (inclusive seções) e similares 2,000

f - Depósitos de inflamáveis, explosivos, pedreiras e extração de areia 5,000

Grupo IV - Prestação de Serviços:

a - Hotéis e Motéis 3,000
b - Pensões e Similares 2,000
c - Laboratórios de Análises Clínicas 1,000
d - Diversões Públicas:
1 - Cinemas e Teatros..... 1,000
2 - Restaurantes dançantes, boates e similares 5,000
3 - Parque de diversões e similares 2,000

Grupo V - Estabelecimentos Bancários de Crédito, Financiamento e Investimentos 2,000

Grupo VI - Veículos terrestres de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de carga, pela locação em vias e logradouros públicos. 0,050

Grupo VII - Quaisquer outras atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de prestação de serviços não incluídas nesta tabela 1,000

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 251 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais que utilizem, para o exercício da atividade, área superior a 50 m2 pagarão pelo excedente 0,005 do V.R.F. por metro quadrado ou fração".

Art. 6º - O artigo 259 e a tabela a que se refere, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 259 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela e de conformidade com os períodos' nela previstos:

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

	Por ano V.R.F.
1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	
Qualquer espécie ou quantidade, por anúncio	0,500
2 - Publicidade de terceiros, afixadas na parte interna ou externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	
Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	0,800
3 - Publicidade:	
I - No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio.	
Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1,000
II - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa.	
Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1,200
III - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos.	
Qualquer quantidade, por anunciante	1,500
IV - Em vitrines, "Stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços estranhos - ao ramo de atividade do contribuinte.	
Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1,200

4 - Publicidade em placar, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias públicas ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais.

Por anúncio 3,000

5 - Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares em vias ou logradouros públicos.

Qualquer quantidade, por anunciante 3,000

Art. 7º - O artigo 267 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 267 - O comércio ou "stands" de demonstração, quando montados em parques, feiras de amostras e outras promoções similares, devidamente autorizadas pela Prefeitura, pagarão - 0,050 do V.R.F. por dia de funcionamento e terão seu horário limitado ao horário de atividade principal".

Art. 8º - O § 2º do artigo 269 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Mediante prévia autorização da Administração, poderá o ambulante transferir suas atividades a terceiros, em qualquer época, recolhendo a taxa de transferência de 5,000 do VRF".

Art. 9º - O artigo 273 e a Tabela a que se refere passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 273 - A taxa calcula-se por ano, de acordo com a seguinte tabela:

		Por ano V.R.F.
Grupo I -	Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive refrigerantes, não previstos no Grupo II	5,000
Grupo II -	Pastéis, pipocas, amendoins, doces, sorvetes .	1,000
Grupo III -	Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico	1,500
Grupo IV -	Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive de uso pessoal	2,000".

Art. 10 - O artigo 281 e a tabela a que se refere passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 281 - A taxa calcula-se por ano e por metro linear, de acordo com a seguinte tabela:

		Por ano por metro. V.R.F.
I -	Quando o equipamento utilizar até 5 metros lineares da via onde se realiza a feira	0,250
II -	Quando o equipamento ultrapassar o limite fixado no inciso anterior e até 10 metros lineares	0,300
III -	Quando o equipamento ultrapassar de 10 metros lineares	0,400".

Art. 11 - O § 1º do artigo 284 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Pela transferência pagará o feirante a seguinte taxa:

a - 3,000 do V.R.F. quando o equipamento utilizar até 5 metros lineares da via onde se realize a feira-livre;

b - 4,000 do V.R.F. quando o equipamento ultrapassar o limite do inciso anterior e até 10 metros lineares;

c - 5,000 do V.R.F. quando o equipamento ultrapassar a 10 metros lineares".

Art. 12 - O artigo 293 e a tabela a que se refere passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 293 - A taxa calcula-se por semana ou mês, de acordo com a seguinte tabela:

	V.R.F.
Grupo I - Comércio de gêneros alimentícios:	
a - por semana	0,400
b - por mês	1,000
Grupo II - Comércio de quinquilharias, artesanato, flores, velas e similares:	
a - por semana	0,400
b - por mês	1,000
Grupo III - Comércio de artigos de carnaval e fogos de artifício:	
a - por semana	0,500
b - por mês	1,200".

Art. 13 - O artigo 298 e a tabela a que se refere passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 298 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DAS OBRAS

	V.R.F.
1 - Construções de:	
a - edifícios ou casas até dois pavimentos por metro quadrado de área construída	0,005

V.R.F.

b - edifícios ou casas com mais de dois pavimentos por metro quadrado de área construída . 0,007

c - dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área construída 0,007

d - dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por metro quadrado de área construída 0,005

e - construções industriais, barracões e galpões, por metro quadrado de área construída 0,005

f - fachadas e muros, por metro linear 0,250

g - marquises, cobertas e tapumes, por metro linear e por mês 0,005

h - reconstruções, reformas, reparos e demolições, por metro quadrado 0,005

2 - Quaisquer outras obras não especificadas na tabela:

a - por metro quadrado 0,005

b - por metro linear 0,005

c - conservação de obras existentes, edificadas sem aprovação de plantas ..... 0,014"

Art. 14 - O artigo 302 e a tabela a que se refere passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 302 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:

Loteamentos e Arruamentos:

V.R.F.

a - com área até 40.000 (quarenta mil) metros quadrados, por metro quadrado 0,003

b - o que exceder de 40.000 (quarenta mil) metros quadrados, até 100.000 (cem mil) metros quadrados, por metro quadrado 0,002

V.R.F.

c - o que exceder de 100.000 (cem mil) metros quadrados, por metro quadrado ..... 0,001".

Art. 15 - O artigo 307 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 307 - A taxa calcula-se à razão de 5(cinco) V.R.F. por ano ou fração, paga em até quatro prestações trimestrais, iguais".

Art. 16 - O artigo 317 e a tabela a que se refere passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 317 - A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

	V.R.F.
I - Requerimento, memorial ou petição	0,100
II - Recurso Administrativo (reconsideração)	0,200
III - Assinatura de contratos	0,300
IV - Pedido de inscrição de firmas	0,200
Vistoria de local para licenciamento	0,150
Requerimento	0,100
V - Expedição de Alvará de Licença para localização e funcionamento e Inscrição de Prestador de serviços	0,210
VI - Registro de ascensorista.....	0,200
Requerimento	0,100
VII - Registro de engenheiro	0,800
Requerimento	0,100
VIII - Certidões:	
a - Negativa de Tributos Municipais	0,200
b - De Tributos Municipais, com informações precisas: por imóvel, por objeto e por folha..	0,050
Requerimento	0,100

V.R.F.

c - De tributos municipais, sem informações precisas: por imóvel, por objeto e por folha.. 0,150
Requerimento 0,100

IX - Termo de Responsabilidade e outros 0,050

X - Transferências de contratos e concessões:
a - 3% (três por cento) do valor estipulado no contrato;
b - não havendo estipulação, 3% (três por cento) sobre o valor estimado pela Prefeitura.

XI - Transferência de firmas, de local, alteração de nome, responsável ou de razão social de firma - licenciada 0,210
Requerimento 0,100

XII - Transferência de imóvel 0,200
Requerimento 0,100

XIII - Emissão de 2as. vias de avisos-recibos, nota de empenho, alvará de funcionamento e de inscrição de prestador de serviços 0,060

XIV - Desentranhamento de documentos, por documento.. 0,001

XV - Cópias de plantas, por exemplar:
a - heliocópia, por metro quadrado ou fração... 0,040
b - fotocópia, por metro quadrado ou fração.... 0,400
c - novo original, por metro quadrado ou fração 0,600

XVI - Autenticação de plantas, por exemplar 0,020

XVII - Inscrição de fornecedor ..... 0,200".

Art. 17 - O artigo 321, seu parágrafo único e a tabela a que se refere passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 321 - A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

V.R.F.

I - Vistorias administrativas 0,300

V.R.F.

II - Vistorias em cinemas, estabelecimentos ou locais destinados a diversões públicas 0,300

III - Alinhamento e nivelamento, por metro linear 0,010

IV - Vistoria para licenciamento de qualquer tipo de veículo, excluídos os sujeitos à Taxa Rodoviária Única, estabelecida em legislação federal, por ano 0,050

V - Serviço especial de remoção de lixo:

a - de prédio uni-habitacional, por viagem 0,300

b - de outros prédios, por viagem 0,500

VI - Remoção de animais mortos:

a - de pequeno porte 0,200

b - de grande porte 0,300

VII - Cemitério:

a - Sepultamento:

1 - Em campa rasa 0,060

2 - Em carneiro - no solo 0,100

3 - Em carneiro - no muro 0,140

b - Exumação..... 0,090

c - Prorrogação de concessão, por 5 (cinco) anos 0,700

Parágrafo único - Pelos serviços de remoção de lixo realizados pela Administração nas feiras - livres, o feirante pagará a taxa anual de 0,200 do V.R.F. por metro linear do seu equipamento".

Art. 18 - O parágrafo único do artigo 326 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos será aplicada:

a - Quando se tratar de imóvel edificado uni-habitacional:

T.S.U. "A" - Remoção de Lixo Domiciliar e Segurança: número de metros quadrados x 0,6% do V.R.F. x 2.

T.S.U. "B" - Conservação de Vias Públicas e Iluminação Pública: número de metros lineares x 4% do V.R.F. x 2.

b - Quando se tratar de imóvel edificado pluri-habitacional:

T.S.U. "A" - número de metros quadrados x 0,6% do V.R.F. x 2.

T.S.U. "B" - 40% do V.R.F. x 2.

c - Quando se tratar de imóvel não edificado:

T.S.U. "C" - número de metros lineares x 2% do V.R.F. x 3.

Art. 19 - Para os fins do disposto no artigo 367 e seu parágrafo único, da Lei 1745, de 29 de setembro de 1977, fica aprovada a Planta Genérica de Valores que acompanha esta lei.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1981.

Art. 21 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

****

ARQUIVADO EM 16/10/80

ARQUIVISTA